



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N°

27

PARECER JURÍDICO N° 02/2026

Ref.: 1º APOSTILAMENTO AO CONTRATO n°. 01/2023.

ANÁLISE JURÍDICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APOSTILAMENTO DO CONTRATO. REAJUSTE DO CONTRATO MEDIANTE ÍNDICE PREVIAMENTE ESTABELECIDO. ART. 136, INCISO I DA LEI DE LICITAÇÕES. PELA POSSIBILIDADE LEGAL DO APOSTILAMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo para a análise dos requisitos formais para o 1º **Apostilamento ao Contrato n°. 01/2023**, firmado com a empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, oriundo da modalidade **pregão n°. 021/2022 – Fundo Municipal de Saúde**.

O objeto do contrato com a referida empresa se refere a *“prestação de serviços em software, incluindo instalação/implantação continuada, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública (ERP – Enterprise Resource Planning), compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, realizando conversão de base de dados e manutenção adaptativa e corretiva de caráter legal e de Legislação no âmbito do Município de Itabaiana”*, decorrente de **Pregão Eletrônico**.

Impende salientar, por conta do **SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC**, instituído pelo **Decreto Federal n°. 10.540/2020**, esta **Câmara Municipal “aderiu”** ao procedimento realizado pelo Executivo, diante da obrigatoriedade da integração de sistemas para a execução orçamentária.

O contrato originário foi firmado em **02 de Janeiro de 2023** pelo valor anual de **R\$ 27.692,40 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)**, existindo **três aditivos contratuais**, os quais foram exclusivos para prorrogação contratual, sem alteração do valor pago.

Agora, neste momento, os autos são remetidos a esta **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para a análise deste Apostilamento, a qual visa a correção monetária pelo **ÍNDICE DE CUSTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ICTI)**, indicador utilizado para variação de produtos e serviços de Tecnologia da Informação.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 28

g

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Logo de início, merece destaque que o presente “*processo administrativo*” se trata de um apostilamento e não um aditivo contratual, portanto um procedimento mais simplificado, realizado de forma unilateral cujo objetivo é formalizar correções de pequena monta, sem a necessidade de alteração na essência da avença.

Sobre o tema, registramos o ensinamento do mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O apostilamento consiste na inscrição no instrumento contratual, por atuação exclusiva da Administração, da notícia da ocorrência de evento pertinente ao contrato, com a indicação das alterações daí decorrentes. Essa solução se aplica ao reajustamento e também a outras hipóteses similares tais como os casos de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão de contrato.”¹

A Lei nº. 14.133/2021 prevê as hipóteses para a realização de apostilamento:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:
I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
IV - empenho de dotações orçamentárias.

Nota-se que o **inciso I** consiste fielmente aos fatos trazidos a análise desta **PROCURADORIA: reajuste do contrato, o qual, no caso, é o ITCI.**

A respeito do tema, transcrevemos **EMENTA** do **Recurso Extraordinário nº. 870.947**, o qual, coincidentemente, é oriundo da **Justiça Sergipana**, da lavra do **Exmo. Min. LUIZ FUX**, do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, explica o fenômeno da **atualização monetária (reajuste)**:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2023, p. 1502.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N°

29

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. **A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal** (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

E fundamenta o seu voto:

“Em estudo relevante publicado pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, o professor Seiti Kanedo Endo assim resumiu o tema em análise:

“Um ponto de partida bastante conveniente, para a compreensão do papel da correção monetária, consiste em comparar as funções da moeda com as consequências que podem advir das flutuações de preços tanto sobre essas funções como, também, sobre os diferentes grupos sociais. De fato, as funções da moeda comumente mencionadas são: a moeda como meio de troca indireta, já que a troca direta é ineficiente; a moeda como unidade de conta na qual são expressos os preços para as transações correntes e para as transações futuras ou diferidas e, finalmente, a moeda como reserva de valor de uma parte da riqueza. É fácil perceber que uma moeda poderá preencher essas funções adequadamente somente se os preços forem estáveis. Caso contrário, quando ocorre, por exemplo, uma alta geral de preços, inesperada pelos agentes econômicos, é bastante conhecido o fato de que haverá um ganho dos devedores em detrimento dos credores, já que estes passarão a receber seus créditos em moeda desvalorizada. Neste caso, então, pode-se dizer que a moeda não preencheu, de modo adequado, sua função de unidade de conta para pagamentos diferidos, nem



FL N°

30

9

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

de reserva de valor". (ENDO, Seite Kanedo. Contribuição ao estudo da correção monetária. São Paulo: 1989, Editora da USP, p. 11)
(grifo nosso)

Corrigir monetariamente simplesmente significa manter o valor real da moeda, não se trata de vantagem ou desvantagem ao credor ou ao devedor, ou seja, manter a real condição da proposta.

Por tudo isto, por estar previsto em contrato e por ser hipótese legal de apostilamento, opinamos favoravelmente a aplicação do ITCI e a sua variação de 2,5130%, corrigindo o contrato de R\$ 27.692,40 (vinte e sete mil seiscientos e noventa e dois reais e quarenta centavos) para R\$ 28.388,31 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos).

Registre-se, mais uma vez, ser esta a primeira vez que o contrato é corrigido monetariamente, pacto vigente desde 02 de Janeiro de 2023.

É a fundamentação. À conclusão.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se esta **PROCURADORIA LEGISLATIVA**, sem imiscuir-se nos aspectos de natureza técnica, pela viabilidade legal de celebração do presente apostilamento com relação ao índice de reajuste.

É como opinamos.

Itabaiana/SE, 26 de Janeiro de 2026.

Rafael Ramos Eloy
RAFAEL RAMOS ELOY
Procurador Legislativo

Márdilla Souza de Queiroz
MÁRDILLA SOUZA DE QUEIROZ
Procuradora-Geral